



PROCESSO N.º 361/04

PROTOCOLO N.º 5.657.459-0

PARECER N.º 713/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o reconhecimento de Proficiência Linguística em Língua Estrangeira, Indígenas e outras

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I - HISTÓRICO

Por meio de requerimento de fls. 03, a chefe da Divisão de Ensino de Línguas Estrangeiras Modernas da Secretaria de Estado da Educação, encaminha informações complementares e documentos ao protocolado n.º 5.657.357-7, prestando novos esclarecimentos acerca do assunto discutido no processo n.º 1335/03, no qual foi expedido o Parecer n.º 180/03-CEE.

Entretanto, no presente processo, solicita-se “*o reconhecimento de competências adquiridas fora do sistema escolar formal*”, por meio de exames de proficiência, os quais já são reconhecidos internacionalmente, e compõem os pré-requisitos para o Programa Especial de Formação Pedagógica.

II - NO MÉRITO

Além de cópias dos documentos elencados nos itens de 1 a 6, no requerimento encaminhado pelo DELEM, ainda são apresentados os seguintes esclarecimentos:

“No ensino de Línguas Estrangeiras existem situações específicas que devem ser regulamentadas, para que possamos dar continuidade ao atendimento das demandas de estudantes paranaenses, garantindo o direito aos mesmos de aprender a língua de seu interesse e mesmo de sua descendência, haja vista termos em número significativo concentrações de indígena e imigrantes de diversas nacionalidades.

1 – O Parecer n.º 180/04 – nos facilitou quando qualifica o profissional que é pós-graduado na Língua em que pretende lecionar, porém não soluciona o



PROC. N.º 361/04

problema, pois a política atual de contratação está em vias de sucumbir, só se podendo contratar através de concurso público, e professor qualificado não é habilitado;

2 – A proposta de Resolução junto as resoluções n.º 02 e 07/01 seria uma provável solução de habilitação, se no entanto o CEE reconhecesse em nível estadual os exames de Proficiência Linguística, que já são reconhecidos internacionalmente e no Brasil devido a Lei n.º 9394/96 estamos impossibilitados de obter o reconhecimento em nível nacional;

3 – Porém a Embaixada da Itália formulou um carta consulta ao MEC, solicitando este reconhecimento;

4 – No parecer n.º 012/9 CNE nos aponta uma solução admitindo a flexibilidade e o reconhecimento de competências adquiridas fora do sistema escolar formal, portanto se estes exames de proficiência são reconhecidos internacionalmente e se são pré-requisitos para o Programa Especial de Formação Pedagógica afim de habilitação, vemos que seria o único caminho a percorrermos;”

De acordo com a proposta do DELEM há uma demanda de estudantes inseridos em comunidades que possuem as condições de aprendizagem de uma língua estrangeira que não aquelas já inseridas no plano curricular oficial.

O pedido, portanto, é no sentido de ver reconhecida a Proficiência em Línguas Estrangeiras, Indígenas e outras, para *“pessoas com Notório Saber e com interesse em obter o reconhecimento e títulos para exclusivamente participarem em programas especiais de formação de professores para ministrarem aulas no Estado do Paraná.”*

O reconhecimento, então, se dará por meio da realização de cursos em Instituições Estrangeiras e/ou IES idôneas que ofereçam cursos preparatórios de Proficiência nas línguas Guarani, Japonês, Italiano, Kaingang, Polonês, Ucraniano e outras.

A instituição de programas especiais de capacitação ocorrerá por conta das instituições de ensino superior que aceitarem a proposta de convênio ou parceria.

Após exames de proficiência (reconhecidos) os professores participarão de programas especiais de formação linguístico-pedagógico para docentes, haja vista a necessidade de atestar os conhecimentos do idioma em nível superior.

Os créditos do Notório Saber e do reconhecimento da proficiência serão atribuídos aos interessados em ministrar aulas, o que deverá ser feito a critério da instituição (Universidade) parceira.

O ingresso no magistério estadual se dará por processo seletivo, da Secretaria de Estado da Educação, considerando para todos os efeitos o reconhecimento implícito da habilitação na língua estrangeira especificada na formação desejada.



PROC. Nº 361/04

O Parecer n.º 180/04-CEE, respondendo à consulta formulada pelo DELEM, no sentido de se instituir cursos de especialização nessas línguas para professores graduados em letras, sendo positivo, desde que respeitadas as normas vigentes.

Para atender o ora solicitado, cabe à SEED promover convênios com Instituições de Ensino Superior, visando o desenvolvimento de programas ou cursos que possibilitem aos interessados adquirir a habilitação necessária para atuarem na educação básica

Havendo o reconhecimento ou a realização de exames de proficiência por instituição reconhecida, nada impede o ingresso do candidato em programas, sejam de especialização, sejam de formação superior, com o fim de obter a necessária habilitação para o ingresso no magistério estadual, respeitados os limites legais.

III - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.